***Habeas Corpus* nº: 0042975-27.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0860517-64.2023.8.19.0021
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Carla Rafaela da Cruz Novaes
Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Carla Rafaela da Cruz Novaes, por meio do qual se postula o relaxamento da prisão da Paciente, decorrente da execução de condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 0860517-64.2023.8.19.0021.

Narra a inicial que a Paciente foi condenada, por sentença transitada em julgado, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena definitiva de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Aduz que, em 20/06/2026, foi efetivado o cumprimento da ordem prisional pela polícia civil e que, em 24/06/2026, a Paciente foi apresentada à autoridade coatora em audiência de custódia, ocasião em que a defesa técnica postulou o relaxamento da prisão, o que restou indeferido.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 30/06/2026 17:55:16
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a invalidade do mandado de prisão, por afronta ao disposto no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 474/2022.

Neste sentido, pontua que, tratando-se de condenação em regime semiaberto, a Paciente deveria ter sido previamente intimada para dar início ao cumprimento da pena, antes da expedição do mandado de prisão.

Desse modo, pleiteia a concessão da ordem, em sede liminar, para que se determine o relaxamento da prisão e a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Carla Rafaela da Cruz Novaes, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação da Paciente para início do cumprimento de pena em regime semiaberto, em suposta afronta à Resolução CNJ nº 474/2022.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão impugnada, proferida em audiência de custódia, restou assim fundamentada pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

> "*(...) Cuida-se de comunicado de prisão expedido pelo juízo da 3ª VARA CRIMINAL - DUQUE DE CAXIAS em desfavor do custodiado(a) (proc. nº 0860517-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

64.2023.8.19.0021), decorrente de condenação definitiva à(s) pena(s) de 7 anos e 2 meses, na qual a pena privativa de liberdade iniciar-se-á em regime semiaberto (tráfico e porte ilegal de arma de fogo). Com efeito, a realização da presente audiência tem por objetivo questionar o custodiado a respeito das circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão. Como registrado anteriormente, ao ser indagado(a), o(a) custodiado(a) relatou que não sofreu qualquer tipo de violência quando foi detido por agentes públicos. Outrossim, o mandado de prisão está dentro do prazo de validade, não havendo notícias de que a atual prisão seja ilegal. Assim, considerando que este juízo não possui competência revisional, até mesmo porque é órgão de primeiro grau de jurisdição, eventual irresignação à decisão deverá ser obtida pela via própria, sob pena de violação ao juiz natural e de supressão de instância. Encaminhe-se o(a) custodiado(a) para atendimento médico ambulatorial na unidade prisional. Oficie-se a VEP informando a prisão da custodiada, bem como a manifestação da DP. Oficie-se a VIJ e conselho tutela tutelar [sic] *informando a existência de filho menor. Encaminhe-se a custodiada ao regime fixado no mandado.*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Neste passo, cumpre destacar que a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus* constitui providência excepcional, condicionada à concomitante presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, em juízo de cognição sumária, não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da medida de urgência, porquanto a prisão da Paciente visa a dar efetividade à condenação transitada em julgado, sendo certo que a alegada ausência de prévia intimação, no caso concreto, não se sobrepõe à necessidade de início da execução penal.

Além disso, conforme se extrai dos autos, já foi expedida a Guia de Execução Definitiva, em 19/06/2026, de modo que não se pode deduzir a ocorrência de coação apenas em razão da mitigação estabelecida na Resolução CNJ nº 474/2022, diante do disposto no art. 675 do CPP e no art. 105 da LEP.

No mais, as questões suscitadas confundem-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detidamente quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Dispenso a solicitação de informações ao Juízo *a quo*, por se tratar de processo eletrônico.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ